

# NPLs e o impacto das alterações jurídicas recentes para o mercado brasileiro

Márcia Yagui  
Silvia Bessa Ribeiro



## 1 Introdução ao Mercado de Ativos não Performados e sua Relevância para o Mercado Financeiro

A inadimplência é um dos principais desafios enfrentados por instituições financeiras – pela perda potencial do dinheiro no tempo, custo de recuperação e efeitos sobre a liquidez da instituição –, o que afeta diretamente o custo das linhas e a capacidade de concessão de novos créditos.

A maior parte da receita dos Bancos decorre da sua atividade de intermediação financeira, especialmente de operações de crédito. Cada operação de empréstimo realizada implica em despesa de provisão, que é registrada no balanço patrimonial, afetando negativamente os resultados financeiros. Um aumento significativo da inadimplência implica em aumento das provisões e pode sinalizar ao mercado uma deterioração na qualidade da carteira de crédito.

Além disso, os Bancos estão obrigados a cumprir regras de contingenciamento de crédito internacionais, decorrentes dos Acordos de Basiléia,<sup>1</sup> que

determinam um capital mínimo e patrimônio em relação ao valor total emprestado, para manter a estabilidade do sistema bancário (Resolução CMN 4.958/2021).<sup>2</sup>

“Um aumento significativo da inadimplência implica em aumento das provisões e pode sinalizar ao mercado uma deterioração na qualidade da carteira de crédito.

Dessa forma, ao vender o crédito inadimplente, o Banco antecipa receitas futuras, baixa provisão, e possibilita maior margem quanto aos requerimentos mínimos de capital, permitindo a liberação de recursos para novos empréstimos no mercado.

Nesse contexto, o mercado de créditos vencidos e não pagos, conhecidos como ativos não

1. O Comitê de Basiléia para Supervisão Bancária (*Basel Committee on Banking Supervision – BCBS*), criado em 1974 no âmbito do Banco de Compensações Internacionais (*Bank for International Settlements – BIS*), é o fórum internacional para discussão e formulação de recomendações para a regulação prudencial e cooperação para supervisão bancária, cujo objetivo é reforçar a regulação, a supervisão e as melhores práticas bancárias para a promoção da estabilidade financeira.

2. “Dispõe sobre os requerimentos mínimos de Patrimônio de Referência (PR), de Nível I e de Capital Principal e sobre o Adicional de Capital Principal (ACP)”.



performados, ou “NPLs”, *Non-Performing Loans*, desempenha um papel fundamental no sistema financeiro global, seja na vertente de crescimento econômico, seja na crise no sistema financeiro, porque funciona como um sistema de amortecimento de dívidas.<sup>3</sup> A crescente relevância desse segmento reflete sua capacidade de influenciar a saúde financeira das instituições bancárias e de moldar estratégias econômicas em cenários de adversidade.

Em casos extremos de crise, os créditos inadimplentes podem chegar a afetar negativamente a estabilidade econômica, como historicamente se pode notar nas crises no Japão (1990), nos Estados Unidos (2008) e na Espanha (2008). Estas crises foram marcadas por bolhas de ativos, com impactos severos no setor bancário e a necessidade de intervenção governamental e forte atuação de investidores especializados.

Altos níveis de NPLs comprometem a liquidez e a rentabilidade dos bancos, pois esses empréstimos deixam de gerar receita de juros e exigem provisões mais elevadas para perdas. Assim, quando os bancos enfrentam altos níveis de NPLs, tornam-se mais cautelosos ao conceder novos empréstimos, vez que o crédito fica mais caro, dificultando o acesso ao financiamento.

A relevância desse mercado vai além das instituições financeiras. Os NPLs também representam uma oportunidade para investidores especializados, que conseguem adquirir esses ativos com descontos significativos e buscar ganhos por meio da recuperação de créditos e/ou lucros com novos negócios com empresas devedoras que se encontram em reestruturação financeira e/ou recuperação judicial.

No Brasil, o mercado de NPLs tem ganhado destaque nos últimos anos devido às condições macroeconômicas, como o aumento da taxa de juros, alta inflação e desaceleração econômica. Esses fatores

contribuem para o aumento da inadimplência, levando instituições financeiras a buscarem alternativas para gerenciar esses ativos e mitigar riscos. Segundo estudo da KPMG sobre o tema, realizado em 2024, o volume de créditos com atraso superior a 180 dias alcançou R\$ 174 bilhões no segundo trimestre de 2023, um aumento expressivo em relação ao mesmo período de 2022, quando totalizava R\$ 128 bilhões.<sup>4</sup>

Nesse contexto, a cessão de créditos inadimplidos para o mercado secundário surge como uma solução estratégica para os cedentes, permitindo que bancos e outras entidades financeiras recuperem parte dos recursos e reduzam o impacto negativo desses ativos em seus balanços.

De outra parte, ante a oferta de ativos não performados no mercado, também cresce o interesse dos investidores em adquiri-los por um custo menor, buscando oportunidades de lucro.

O desenvolvimento desse mercado vem acontecendo desde os anos 2000. Mais recentemente, nota-se um incremento na compra e venda de carteiras desses créditos, que, em parte, decorrem de mudanças legislativas, regulatórias e de entendimentos pretorianos que impulsionam a circulação do crédito, seja porque facilitam a substituição do credor originário pelo cessionário, seja porque conferem maior segurança jurídica aos investidores nos negócios realizados a partir do crédito.

**“ Altos níveis de NPLs comprometem a liquidez e a rentabilidade dos bancos, pois esses empréstimos deixam de gerar receita de juros e exigem provisões mais elevadas para perdas. ”**

3. Segundo o estudo da KPMG “O Mercado de Ativos Alternativos e o Crédito Inadimplido no Brasil”, de 2024, a busca por liquidez é a principal razão para a venda desses ativos, segundo 73% dos vendedores, enquanto 27% apontam como motivação a melhora de índices financeiros. Disponível em: <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/05/pesquisa-mercado-ativos-alternativos-credito>. Acesso em: 22 abr. 2025).

4. KPMG. *O mercado de ativos alternativos e crédito inadimplido no Brasil*. 2024, p. 26. Disponível em: <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2024/05/pesquisa-mercado-ativos-alternativos-credito>. Acesso em 22 abr. 2025.



## 2 O Desenvolvimento do Mercado de NPLs no Brasil

O mercado secundário de dívidas teve início nos anos 1990, com altas e baixas de liquidez, e somente na última década se firmou com o estabelecimento de *players* estratégicos locais e investimento dos bancos nacionais em gestoras de ativos especiais.

A primeira transação importante de carteira de créditos inadimplentes ocorreu em 2006 com a venda de uma carteira de créditos corporativos de cerca de R\$ 1,5 bilhão (valor de face) do Banco Real para o Lehman Brothers, antes da crise financeira global de 2008. Essa foi uma das primeiras transações de grande porte envolvendo a venda de ativos inadimplentes (NPLs) no Brasil para um investidor estrangeiro. O Banco Real, controlado pelo holandês ABN Amro, buscava limpar seu balanço, reduzindo exposição a ativos problemáticos antes de sua futura venda para o Santander, que viria a ocorrer em 2007. Com a venda, o banco procurava reduzir riscos e aumentar a liquidez e, assim, melhorar sua atratividade no mercado. À época, o Lehman Brothers, que já era ativo no mercado de *distressed assets* nos EUA e na Europa, identificou o Brasil como um mercado promissor para compra de NPLs e “créditos podres”.

A partir de então, outros bancos iniciaram vendas de carteiras, incitados pela vinda de outros investidores globais como a Blackstone, Lone Star e Apollo.

A crise econômica mundial de 2008, que repercutiu na quebra do Banco de Investimento Lehman Brothers e outros investidores institucionais, e exigiu uma ação coordenada dos Bancos Centrais dos Estados Unidos e Europa, provocou também uma mudança na estrutura do mercado secundário no Brasil.

A partir desse período, observa-se o desenvolvimento de fundos de investimentos locais especializados no mercado de ativos não performados, tais como a Recovery, Ativos e Jive.

Com a recessão em 2015, houve um aumento recorde da inadimplência e foi neste que período bancos como Itaú, Santander e Bradesco fizeram vendas de bilhões de reais em NPLs.

Em dezembro de 2015, para surpresa do mercado, o Itaú anunciou a aquisição de 81,95% da Recovery do Brasil, percentual de participação que pertencia ao BTG Pactual. Essa transação despertou o interesse de outros bancos na aquisição de gestoras de créditos não performados, mudando o perfil de investidores institucionais do mercado.

Atualmente, os 5 maiores Bancos brasileiros possuem plataformas proprietárias e/ou parcerias com gestoras de recuperação de crédito.

Itaú	Recovery
Banco do Brasil	Ativos S.A.
Bradesco	Vinci Partners
Caixa Econômica Federal	Emgea
Santander	Ipanema
BTG Pactual	Enforce

A crise de inadimplência, somada à restrição de crédito sentida por diversas empresas que enfrentaram exposição na Operação Lava-Jato, acarretou um número expressivo de recuperações judiciais no país, especialmente no setor de construção civil. O impacto não se limitou às empresas diretamente envolvidas na Lava-Jato. A crise das grandes companhias afetou toda a cadeia de fornecedores e o setor de infraestrutura no Brasil.

Pode-se dizer que a Lei nº 11.101/2005 e seus instrumentos para a recuperação da empresa foram realmente testados, na prática, a partir de 2015, em razão do grande número de recuperações judiciais e diante da reestruturação de grandes companhias, que dispunham de valioso ativo.

“O mercado secundário de dívidas teve início nos anos 1990, com altas e baixas de liquidez.



A partir desse período foram travados grandes embates jurídicos entre devedoras e credores, o que resultou na consolidação de entendimentos pelos Tribunais que viriam, posteriormente, a ser incorporados na Lei pela reforma advinda da Lei nº 14.112/2020, favorecendo a circulação do crédito naquele ambiente e contribuindo para o interesse dos investidores nos créditos habilitados.

Os créditos habilitados em processos recuperacionais são parte relevante do mercado de NPLs e carregam um poder que os demais não têm, que é o poder de voto na recuperação judicial ou extrajudicial da recuperanda. A depender do seu poder de voto, o cessionário tem maior poder de negociação com a Recuperanda, e pode, por diversos meios, influenciar na elaboração do Plano, realizar negócios com a devedora, utilizando-se dos instrumentos previstos na Lei e, sob o amparo dela, definir os rumos da empresa.

Os ativos interessantes e valiosos das Companhias em recuperação judicial – que podem ser adquiridos por Unidade Produtiva Isolada (UPI), sem sucessão do passivo da recuperanda –, e outros negócios – que podem ser construídos na negociação do Plano, a partir do crédito –, incrementaram o interesse dos investidores nessa espécie de NPLs, contribuindo para a expansão do mercado.

Nos últimos anos, o mercado de NPLs no Brasil vem registrando um significativo aumento de volume e

processo de ampliação, e espera-se um incremento ainda maior em 2025 e 2026.<sup>5</sup>

**“ Em 2024, 80% das empresas cederam o volume esperado para o período e, em 2025, a expectativa é ceder 30% a mais. ”**

Além das condições macroeconômicas que contribuem para a inadimplência, o que é sempre determinante para a ampliação do volume de NPLs no mercado, pode-se dizer que o incremento recente desse mercado também está ligado às reformas jurídicas e à consolidação de entendimentos pretorianos que facilitam e prestigiam a circulação do crédito inadimplido, e trazem mais segurança jurídica ao investidor.

A combinação de fatores econômicos e jurídicos tem contribuído para moldar o setor e atrair novos participantes. O crescimento de investidores e da consequente demanda na busca pelos ativos impulsiona, em contrapartida, a pulverização dos cedentes e seu aprimoramento e profissionalização na venda dos créditos, tornando as negociações mais ágeis, mais transparentes e mais eficientes, dinamizando o mercado, gerando liquidez e consolidando novas oportunidades de negócios, a partir do crédito.

### 3 Alterações jurídicas recentes e relevantes para o mercado de NPLs

Nos últimos anos, algumas modificações legislativas e regulatórias demonstram inequivocamente que há um empenho do legislador em dinamizar a transferência de créditos não performados e impulsionar o mercado.

Essas mudanças expandiram as possibilidades de negociação desses ativos, com maior transparência

e segurança jurídica, impulsionando novos negócios, estimulando a entrada de investidores e, por fim, especializando e aprimorando o mercado por parte dos cedentes.

No âmbito dos NPLs habilitados em processos recuperacionais, a alteração da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/2020, é um exemplo dessa disposição

5. De acordo com o estudo “Mercado de Cessão de Créditos – Ciclo 2024/2025”, realizado pela Deloitte, publicado em 10/02/2025, em 2024, 80% das empresas cederam o volume esperado para o período. Em 2025, a expectativa é de ceder 30% a mais do que em 2024, estimando-se uma movimentação de R\$37,5 bilhões no mercado de NPLs. Em 2026, espera-se alcançar o volume de transações de R\$42,8 bilhões. Disponível em: <https://www.deloitte.com/br/pt/services/financial-advisory/research/pesquisa-mercado-cessao-creditos.html>. Acesso em 22/04/2025.



legislativa de impulsão à circulação do crédito inadimplido.

A mencionada reforma tornou lei o que os tribunais já vinham decidindo sobre a matéria, não só com relação à manutenção das condições originais do crédito em caso de cessão, na forma prevista no art. 83, § 5º da LRF, que expressamente dita que “os créditos cedidos a qualquer título manterão sua natureza e classificação”, mas também com relação a diversos outros pontos cruciais para os investidores dos créditos sujeitos, trazendo-lhes segurança jurídica.

## “ A reforma legislativa trouxe algumas alterações relevantes e protetivas para o investidor.

Pode-se citar algumas alterações relevantes e protetivas para o investidor, trazidas pela reforma da Lei de Recuperação Judicial: (i) revogou o texto do parágrafo único do artigo 60 para incluir novo parágrafo único, com o objetivo de deixar claro que o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e que não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor “de qualquer natureza, incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e trabalhista, observado o disposto no § 1º do art. 141 desta Lei”; (ii) incluiu o art. 60-A para definir o que a UPI poderá abranger: “bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios”; (iii) modificou as modalidades de alienação dos bens previstas no art. 142; (iv) modificou o art. 66 para prever que também não haverá sucessão de ônus e obrigações do devedor ao adquirente do ativo não circulante, desde que autorizada pelo juiz (§ 1º), e “seja realizada com observância do disposto no § 1º do art. 141 e no art. 142 desta Lei”, “incluídas, mas não exclusivamente, as de natureza ambiental, regulatória, administrativa, penal, anticorrupção, tributária e

trabalhista” (§ 3º); (v) incluiu o art. 66-A, conferindo higidez ao negócio jurídico de alienação de bens ou garantia outorgada a adquirente ou a financiador de boa-fé, desde que realizado mediante autorização judicial ou previsão do plano judicial ou extrajudicial aprovado, que não poderá ser anulado ou tornado ineficaz após a sua consumação, com o recebimento dos recursos pelo devedor; (vi) preservação dos negócios jurídicos realizados pela devedora mesmo em caso de decretação de falência pelo esvaziamento patrimonial da devedora (art. 73, VI,) mediante a previsão de que tal hipótese não implica em invalidade ou ineficácia dos atos (art. 73, § 2º).

Além da Lei nº 14.112/2020, que estimulou sobremaneira o mercado de NPLs habilitados nos processos recuperacionais, pode-se citar, também como estímulo à circulação os créditos, a Lei Complementar nº 208/2024, que trouxe mudanças significativas ao Código Tributário Nacional e à Lei nº 4.320/64.

A LC nº 208/2024 autoriza a cessão onerosa de créditos tributários e não tributários por parte dos entes federados a entidades privadas ou fundos de investimento regulamentados pela CVM. Além disso, a lei introduziu o protesto extrajudicial como causa interruptiva da prescrição de dívidas tributárias, fortalecendo os mecanismos de cobrança e aumentando o período disponível para recuperação de créditos.

## “ Embora os créditos tributários não estejam sujeitos à recuperação judicial, as alterações legislativas promovem maior liquidez e eficiência na gestão de créditos públicos.

Embora os créditos tributários não estejam sujeitos à recuperação judicial, essas alterações legislativas



promovem maior liquidez e eficiência na gestão de créditos públicos, facilitando sua transferência para o mercado secundário, o que amplia consideravelmente as possibilidades de sua negociação junto à empresa em reestruturação.

Essas mudanças têm impactos significativos no mercado de NPLs, porque permitem maior eficiência na gestão e alocação de ativos públicos e consolida o Brasil como um mercado atrativo para investidores desse segmento.

## 4 Nova regulamentação sobre provisões para perdas em operações de crédito

Outra alteração relevante para o mercado é a nova metodologia de provisionamento para reconhecimento das perdas de crédito na carteira das instituições financeiras, introduzida pela Resolução CMN 4.966/2021.<sup>6</sup>

A Resolução CMN nº 4.966/2021, vigente a partir de janeiro de 2025, introduziu uma nova metodologia de provisionamento para o reconhecimento das perdas de crédito na carteira dos Bancos brasileiros.

Apesar da vigência ainda recente da normativa, as modificações parecem contribuir para o incremento do mercado secundário de crédito.

Até janeiro de 2025, os Bancos brasileiros seguiam o modelo baseado na Resolução CMN nº 2.682/1999,<sup>7</sup> que adotava um sistema de classificação de risco de crédito e provisionamento baseado no tempo de atraso do pagamento, com classificação do risco de crédito em 9 níveis de "rating", do "AA ao "H".

A classificação da operação de crédito no nível "AA" significava ser uma operação livre de riscos, enquanto a operação classificada no nível "H" apresentava o mais alto risco de não pagamento.

Classificação	Atraso (dias)	Percentual Provisão
AA	Sem risco	0%
A	Sem atraso ou até 14 dias	0,5%
B	15 a 30 dias	1%

Classificação	Atraso (dias)	Percentual Provisão
C	31 a 60 dias	3%
D	61 a 90 dias	10%
E	91 a 120 dias	30%
F	121 a 150 dias	50%
G	151 a 180 dias	70%
H	Acima de 180 dias	100%

Na vigência da Resolução CMN nº 2.682/99, quando uma empresa tomadora do crédito ingressava com pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, a norma "entendia" que se tratava de um comportamento de risco altíssimo, em razão da suspensão do pagamento do crédito por, no mínimo 180 dias, decorrente do *stay period*.

Assim, as operações de crédito em face da Recuperanda e de seu grupo econômico eram reclassificadas automaticamente como *Rating H*. Esse nível *rating* obrigava o Banco ao provisionamento de 100% do valor emprestado.

O maior problema da Resolução CMN nº 2.682/99 era a natureza reativa da provisão, baseada somente no tempo de atraso, sem distinguir a existência de efetivas garantias ou previsões de recuperação.

A Resolução 2.682/99 foi expressamente revogada pela Resolução CMN nº 4.966/2021, modificada pela Resolução CMN nº 5.100/2023, e as novas regras de provisionamento para créditos

6. Resolução CMN nº 4.966/2021. Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de *hedge*) pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar, pelo Banco Central do Brasil.

7. Resolução CMN nº 2.682/99. Dispõe sobre critérios de classificação das operações de crédito e regras para constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa.



de liquidação duvidosa entraram em vigor em 01/01/2025.

A Resolução CMN nº 4.966/2021 adota um novo modelo de provisionamento para as instituições financeiras brasileiras, buscando alinhá-lo aos padrões internacionais, especialmente ao IFRS 9.<sup>8</sup>

A constituição de provisões, na vigência da nova regulação, passa a ser realizada com base em “Perda Esperada Associada ao Risco de Crédito”, e a classificação das operações passa a ser em estágios, em substituição às antigas nove faixas de risco da Resolução nº 2.682, compatíveis com o risco do instrumento.

Esse modelo classifica as operações em três estágios de provisionamento não só pelo prazo de inadimplimento, que é objetivo, mas também por critério qualitativo, concedendo maior subjetividade às instituições financeiras, mediante a análise de outras variáveis que não eram calculadas na Resolução anterior, tanto para a caracterização do ativo problemático, como para o provisionamento do risco, considerando fatores macroeconômicos e riscos de crédito desde o início das operações.

O novo modelo, que permite certo grau de subjetividade no cálculo da provisão, pode reduzi-la, com base em fatores antes não contabilizados, como condições específicas que mitigam o risco da operação, colocando-o em estágio menos gravoso e, com isso, impactar na viabilidade da cessão desse crédito.

No entanto, a normativa também permitirá uma melhor precificação do crédito, mais próxima do valor ofertado pelo mercado secundário. De acordo com o relatório da Deloitte sobre o mercado de cessão

de crédito, de janeiro de 2025, a diferença entre o preço estimado e o valor ofertado segue como a maior barreira à efetivação da venda de ativos.<sup>9</sup>

**“ A avaliação mais clara e precisa dos ativos pode contribuir para a melhor precificação dos créditos e repercutir em um ambiente mais dinâmico e eficiente. ”**

Isso significa que a avaliação mais clara e precisa dos ativos pode contribuir para a melhor precificação dos créditos e repercutir em um ambiente mais dinâmico e eficiente, com maior volume de transações e diversificação de participantes.

Não à toa foi conclusão do relatório da Deloitte que, como consequência da norma, 47% dos cedentes entrevistados entendem que haverá apenas alteração na seleção de créditos, podendo, inclusive, aumentar o volume a ser potencialmente cedido.<sup>10</sup>

Além disso, a padronização contábil mais aderente aos padrões internacionais facilita a comparabilidade entre instituições financeiras cedentes, tornando o mercado mais atrativo para investidores nacionais e internacionais.

Pode-se dizer, assim, que, apesar de ainda ser recente a vigência da norma, a aplicação das novas regras de provisionamento de risco para as instituições financeiras pode fortalecer a sustentabilidade do mercado secundário de crédito no Brasil e consolidar o país como o maior e mais desenvolvido mercado de NPLs da América Latina.

8. O IFRS (*International Financial Reporting Standards*) é um conjunto de normas contábeis internacionais emitidas pelo IASB (*International Accounting Standards Board*), com o objetivo de padronizar a elaboração e apresentação das demonstrações financeiras em nível global. O IFRS 9 – Instrumentos Financeiros, foi emitido em julho de 2014, após anos de consulta pública, e entrou em vigor de forma obrigatória em 1º de janeiro de 2018 em resposta às fragilidades expostas durante a crise financeira global de 2008, quando ficou evidente que o modelo de perdas incorridas adotado anteriormente retardava o reconhecimento de perdas de crédito, contribuindo para a subavaliação de riscos e agravando a instabilidade do sistema financeiro. A principal inovação foi a adoção do modelo de perdas esperadas, permitindo reconhecimento mais antecipado e prudente das perdas com créditos, além de simplificar a classificação de ativos financeiros e alinhar a contabilidade de hedge à gestão de risco das empresas.

9. DELOITTE. *Mercado de Cessão de Créditos – Ciclo 2024/2025*. 10/02/2025, p. 12. Disponível em: <https://www.deloitte.com/br/pt/services/financial-advisory/research/pesquisa-mercado-cessao-creditos.html>. Acesso em 22 abr. 2025.

10. DELOITTE. *Mercado de Cessão de Créditos – Ciclo 2024/2025*. 10/02/2025, p. 26. Disponível em: <https://www.deloitte.com/br/pt/services/financial-advisory/research/pesquisa-mercado-cessao-creditos.html>. Acesso em 22 abr. 2025.



## 5 O papel da jurisprudência no desenvolvimento do mercado de NPLs

**A**lém das legislações tratadas, que impulsionam a circulação do crédito não performado, favorecendo o mercado de NPLs, também os Tribunais tiveram papel relevante ao adotar entendimentos com argumentos de ordem econômica, buscando estimular e dinamizar o mercado, o que conferiu maior estabilidade e previsibilidade aos investidores.

Como exemplo pode-se citar o Recurso Especial 1.634.958/SP,<sup>11</sup> em que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que a cessão do crédito para terceiros não transmuda a sua natureza, independentemente das qualidades do cessionário.

Nesse caso, o STJ equiparou Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC), cessionário à instituição financeira cedente e permitiu que ele exija os encargos previstos na Cédula de Crédito Bancário cedida, afastando a limitação de juros da Lei de Usura.<sup>12</sup>

No seu voto, o Ministro Luis Felipe Salomão expõe a necessidade de dinamização do mercado de crédito e cita estudo de Mauricio Moreira Mendonça de Menezes sobre o que denomina de movimento de “objetivação da cessão de crédito” para facilitar a substituição da posição de credor, “tutelar a confiança e garantir a estabilidade, a ligeireza e o dinamismo das relações contratuais para transferências de riqueza”.<sup>13</sup>

No mesmo caminho, o Supremo Tribunal Federal (STF) julgou o Recurso Extraordinário 631.537/RS<sup>14</sup>, na apreciação do Tema 361 (Transmutação da natureza de precatório alimentar em normal em virtude de cessão do direito nele estampado) da repercussão geral, e fixou a tese “A cessão de crédito alimentício não implica alteração da natureza”.

### “ A cessão de crédito alimentício não implica alteração da natureza

O acórdão, de relatoria do Ministro Marco Aurélio Mello, pacifica o entendimento de que a mudança da titularidade do crédito, mediante a realização do negócio jurídico da cessão, não transmuda a natureza do crédito, no caso, precatório alimentar já expedido e pendente de pagamento: “independentemente das qualidades normativas do cessionário e da forma como este veio a assumir a condição de titular, o crédito representado no precatório, objeto da cessão, permanece com a natureza possuída, ou seja, revelada quando da cessão”.

Esses dois julgados passaram a orientar e direcionar outros julgados sobre a matéria nos Tribunais regionais, e exemplificam o posicionamento mais assertivo e prático dos Tribunais no sentido de utilizar argumentos econômicos para estimular a circulação do crédito no âmbito dos processos judiciais, conferindo maior segurança jurídica aos investidores de créditos não performados.

11. STJ. Resp 1.634.958/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª T., j. 08/08/2019, reg. 03/09/2019.

12. Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933. Dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

13. “5. O mercado financeiro abrange o de capitais, e a operação dos FIDCs, por envolver a captação de poupança popular mediante a emissão e a subscrição de cotas (valor mobiliário) para concessão de crédito, é inequivocamente de instituição financeira, bastante assemelhada ao desconto ou redesconto bancário, anotando a doutrina especializada que a criação dessa modalidade de fundo de investimento deu-se com o fito de que outras instituições pudessem exercer tarefa tipicamente bancária.

6. Por um lado, o principal efeito da cessão, a teor do art. 287 do CC, é transferir o crédito para o cessionário, acompanhado de todos os acessórios. Por outro lado, como necessidade decorrente do incremento das relações econômicas pela própria funcionalidade do crédito - bem patrimonial, em regra, disponível - e pela necessidade econômico-social de permitir o seu melhor aproveitamento mediante utilização simultânea por vários sujeitos, operou-se a denominada objetivação da cessão de crédito, facilitando a substituição da posição do credor e tutelando a confiança.” (...)

“Em alentado estudo, Mauricio Moreira Mendonça de Menezes pontua que, com o incremento das relações econômicas, houve a necessidade de criar instrumentos jurídicos que facilitassem a substituição da posição do credor” e “em vista da aludida necessidade e percepção da funcionalidade do crédito, ele passou a ser visto como um valor patrimonial naturalmente disponível, resultando na denominada objetivação do contrato com o fito de tutelar a confiança e garantir a estabilidade, a ligeireza e o dinamismo das relações contratuais para transferências de riqueza”.

14. STF. RE 631.537/RS. Rel. Min. Marco Aurélio Mello, 1ª T., j. 22/05/2020, reg. 03/06/2020.



## 6 Conclusões

O mercado de NPLs no Brasil é essencial para o sistema financeiro na medida em que oferece soluções para mitigar os efeitos da inadimplência e o consumo de capital das casas bancárias.

Nos últimos anos, mudanças legislativas, avanços regulatórios e decisões judiciais fortaleceram o setor, promovendo transparência, segurança jurídica e oportunidades de investimento.

Reformas como a Lei nº 14.112/2020, a Resolução CMN nº 4.966, e a Lei Complementar nº 208/2024 ampliam as possibilidades de cessão de créditos. Essas medidas estimularam o desenvolvimento de estruturas inovadoras e soluções alternativas, gerando liquidez para cedentes e segurança jurídica para investidores nacionais e internacionais, atraídos pelo volume significativo de ativos disponíveis e ambiente favorável para realização de negócios a partir do crédito.

Adicionalmente, a entrada em vigor da Resolução CMN nº 4.966/2021, em 2025, ao introduzir o modelo de perda esperada, também intensifica os incentivos para a cessão de créditos inadimplidos. A exigência de provisionamento mais célere e sensível ao risco real estimula os bancos a

desmobilizarem rapidamente ativos problemáticos, mitigando impacto no capital regulatório.

O contínuo avanço das reformas jurídicas e a consolidação de um sistema judicial previsível e estável desempenham um papel crucial na eficiência do mercado de crédito inadimplido. Esse progresso não apenas fortalece o sistema financeiro, mas também cria um ambiente mais seguro para investimentos e para a recuperação da economia em momentos de instabilidade.

**“O contínuo avanço das reformas jurídicas e a consolidação de um sistema judicial previsível e estável desempenham um papel crucial na eficiência do mercado de crédito inadimplido.”**

Ao garantir maior confiança nas relações financeiras e jurídicas, essas medidas contribuem para o desenvolvimento sustentável e para a resiliência econômica frente aos desafios futuros.